



**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA/RS**

Ref. Pregão Eletrônico Nº 078/2024

INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA, pessoa jurídica inscrita de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.567.714/0001-90, estabelecida à Rua Gaurama, 49, Bairro Centro, CEP – 99.700-070, na cidade de Erechim/RS, neste ato representada pelo seu vendedor Sr. Tiago Santin, inscrita no CPF: 009.375.050-13, ..identidade 1087506133 SSP/RS - RS, vem interpor o presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF: 31.057.891/0001-46, com sede na Av. Maria Tereza Pal, nº 75, Salas 503, 504, 531 e 532, Campo Grande, Rio de Janeiro/Rj, CEP 23050-160, pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que o prazo para apresentação das contrarrazões é o mesmo das razões de recurso: 03 (três) dias, conforme art. 164, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **26/08/2024 para interpor o presente**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

Ainda conforme Edital do Certame:

INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA
CNPJ: 14.567.714/0001-90 CONTATO (54) 3712 3234
Rua Gaurama, 49, Bairro Centro, Erechim/RS CEP – 99.700-070
www.inviocar.com | e-mail: comercial-erechim@inviocar.com.br



11.2. Havendo a manifestação motivada do interesse em recorrer, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição das razões do recurso, também via sistema, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

II - DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, com apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de exigências essenciais para a sua correta habilitação. Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

Assim, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

III - DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido que a Administração e licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital, exatamente como ocorreu neste processo licitatório, pois como será apresentado a seguir a documentação acostada pela recorrente não preenche cabalmente todos os requisitos solicitados no Edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu

INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA

CNPJ: 14.567.714/0001-90 CONTATO (54) 3712 3234

Rua Gaurama, 49, Bairro Centro, Erechim/RS CEP – 99.700-070

www.inviocar.com | e-mail: comercial-erechim@inviocar.com.br



integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar, pois são incapazes de sanar a obrigação editalícia.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

IV – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A empresa recorrente alega que a não entrega da certidão solicitada não enseja em motivo adequado de sua inabilitação, visto infringir o princípio do Formalismo Moderado, onde poderia o pregoeiro diligenciar em consulta e fazer a juntada do documento.

Ocorre que o caso em tela não se enquadra na possibilidade de aplicação do mesmo, visto ser útil em equilibrar a observância das formalidades legais com a efetividade do processo. O princípio do formalismo moderado pode ser aplicado para mitigar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em determinadas situações que não infrinjam a isonomia do certame. Por exemplo, em um erro formal na apresentação da proposta, o princípio pode ser aplicado para corrigir o erro, porém não ao objeto deste recurso, visto a não apresentação da certidão solicitada ser fato impeditivo para habilitação, restando acertada a decisão do pregoeiro, acarretando previamente no não cumprimento da obrigação imposta no item 4.5.3. letra G.

O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material, assim, se fosse o agente fazer a diligência

INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA

CNPJ: 14.567.714/0001-90 CONTATO (54) 3712 3234

Rua Gaurama, 49, Bairro Centro, Erechim/RS CEP – 99.700-070

www.inviocar.com | e-mail: comercial-erechim@inviocar.com.br



conforme indicado pela recorrente, de qual seria a necessidade de solicitar a certidão junto ao edital?

Fácil seria deixar de cumprir o Edital, não juntar certidões exigidas, e somente solicitar ao pregoeiro para que cumpra a exigência com “simples diligencia”. Tal afirmação seria cômica se não estivesse em um recurso.

Conforme a jurisprudência pátria, tal ato é contrário a legislação, vejamos:

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1000849-24.2022.8.26.0150 Cosmópolis, Relator: Eduardo Prataviera, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando

INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA

CNPJ: 14.567.714/0001-90 CONTATO (54) 3712 3234

Rua Gaurama, 49, Bairro Centro, Erechim/RS CEP – 99.700-070

www.inviocar.com | e-mail: comercial-erechim@inviocar.com.br



Mais que um rastreamento, uma solução!

de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.

(TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

Se a pauta do objeto fosse uma desclassificação em razão da ausência de data, rubrica ou assinatura na proposta apresentada, deve-se sim aplicar o princípio que rege pela formalidade, onde pode ser corrigido mediante diligência, porém o caso apresentado fala em **falta de documentação expressamente solicitada junto ao Edital**, que em remota hipótese de não ser mantida a decisão tomada pelo pregoeiro, estará abrindo um precedente perigoso ao direito administrativo, infringindo o princípio da vinculação ao edital, uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública.

Nesse sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMININISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADOS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.

INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA

CNPJ: 14.567.714/0001-90 CONTATO (54) 3712 3234

Rua Gaurama, 49, Bairro Centro, Erechim/RS CEP – 99.700-070

www.inviocar.com | e-mail: comercial-erechim@inviocar.com.br



Vejamos o que traz nossa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente**, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014) (GRIFOS)

O edital da licitação “faz lei” entre as partes, e tanto a administração quanto o contratado devem observar o que consta do edital, pautando suas condutas nas previsões editalícias, sendo assim a utilização do princípio do Formalismo Moderado não pode ser base para alterar a decisão do pregoeiro, visto o mesmo estar adstrito ao ato convocatório, e a falta de documentos não ser uma falha formal e sim um fator impeditivo de habilitação.

V – DA ILEGALIDADE DO EDITAL

Alega a recorrente que a certidão solicitada no Item 4.5.3. letra G é configura um ato ilegal, e que a Administração só pode exigir aquilo que está expressamente previsto em lei, porém tal fato não se mostra contundente frente ao objeto do recurso, **visto o ato de requerer a ilegalidade do Item deveria ter sido apresentado anteriormente ao certamente**, em prazo hábil, para que sua análise.

INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA

CNPJ: 14.567.714/0001-90 CONTATO (54) 3712 3234

Rua Gaurama, 49, Bairro Centro, Erechim/RS CEP – 99.700-070

www.inviocar.com | e-mail: comercial-erechim@inviocar.com.br



Ademais, os documentos de habilitação necessários para a participação em determinado processo licitatório podem mudar de um edital para outro, conforme a necessidade da administração pública em assegurar o objetivo final, que é a contratação do objeto.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, **trazer prejuízos ao Órgão Licitante**. Assim, vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos e a empresa recorrente deveria ter apresentado todos os documentos que fossem necessários para o cumprimento da exigência supra citada, o qual não o fez.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas, sendo assim, correta, legal e adequada a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa AIROTRACKER e correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da contrarrazoante.

Em vista ao exposto, cabalmente comprovado que a empresa recorrente **não apresentou** a documentação necessária para sua habilitação, resta a decisão tomada, qual seja, a inabilitação da empresa AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, com respaldo na legislação vigente, e deve ser mantida para a Lídima Justiça.

VI - DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA

CNPJ: 14.567.714/0001-90 CONTATO (54) 3712 3234

Rua Gaurama, 49, Bairro Centro, Erechim/RS CEP – 99.700-070

www.inviocar.com | e-mail: comercial-erechim@inviocar.com.br



B – Seja mantida a decisão do(a) Douto(a) Pregoeiro(a), declarando a proposta apresentada pela empresa AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA em desconformidade com o solicitado em Edital;

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela modificação da decisão que declarou a **INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA** vencedora do certame licitatório em baila, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que,

Pede Deferimento

Erechim, 26 de agosto de 2024.

Inviocar Serviços de Rastreamento Eletrônico Ltda

Tiago Santin

Vendedor/Procuração

INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA

CNPJ: 14.567.714/0001-90 CONTATO (54) 3712 3234

Rua Gaurama, 49, Bairro Centro, Erechim/RS CEP – 99.700-070

www.inviocar.com | e-mail: comercial-erechim@inviocar.com.br